

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 267-12.2012.6.21.0081 (RE)

PROCEDÊNCIA: SÃO PEDRO DO SUL – RS (81ª ZONA ELEITORAL – SÃO PEDRO DO SUL)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – VEREADOR – UTILIZAÇÃO DE EVENTO E MATERIAL PÚBLICO PARA INSERIR PROPAGANDA ELEITORAL – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE REVISÃO DE VALOR DE MULTA

RECORRENTES: MOACIR RAMOS DE OLIVEIRA (Vereador de São Pedro do Sul)  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO PEDRO DO SUL

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
MOACIR RAMOS DE OLIVEIRA (Vereador de São Pedro do Sul)  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO PEDRO DO SUL

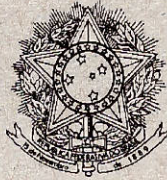
RELATORA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO.** O conjunto probatório permite concluir que restou configurada a prática de conduta vedada, mais precisamente a disposta no artigo 73, inciso II, da Lei nº 9.504/1997. **Parecer pelo desprovemento do recurso eleitoral.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por MOACIR RAMOS DE OLIVEIRA (Vereador de São Pedro do Sul), pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO PEDRO DO SUL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra decisão (fls. 197-201) que desacolheu a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9504/1997 e julgou parcialmente procedente a representação movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de MOACIR RAMOS DE OLIVEIRA (Vereador de São Pedro do Sul) e do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO PEDRO DO SUL, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$31.923,00 para cada um.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 205-211), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL insurge-se quanto à não aplicação da cassação do diploma do candidato representado, com base no art. 73, §5º, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que a aplicação apenas da sanção de multa foi desproporcional à gravidade do fato e às finalidades da legislação eleitoral. Requereu, assim, a cassação de diploma do representado.

MOACIR RAMOS DE OLIVEIRA (Vereador de São Pedro do Sul) e o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO PEDRO DO SUL interpuseram recurso eleitoral (fls. 213-219), alegando que a distribuição das cartilhas não foram suficientes para influenciar no resultado do pleito e requerendo a desconstituição da multa ou, alternativamente, a diminuição do seu valor.

Com contrarrazões (fls. 222-224 e 227-231), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

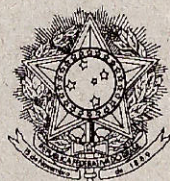
## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – PRELIMINARMENTE

#### II.1.1 – Da tempestividade

Os recursos são tempestivos. A sentença foi publicada no DEJERS no dia 29/04/2013 (fl. 204), tendo o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sido interposto em 29/04/2013 (fl. 205) e o recurso de MOACIR RAMOS DE OLIVEIRA (Vereador de São Pedro do Sul) e do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO PEDRO DO SUL foi interposto em 02/05/2013 (fl. 213), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no artigo 31 da Resolução do TSE n.º 23.367/2011.

Merece ser conhecido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

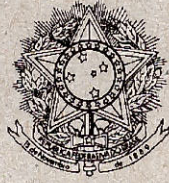
**II.I.II – Da inconstitucionalidade da Lei nº 9.504/97**

Sustentam os representados, em sua tese de defesa nas fls. 59-61, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista tratar-se de lei ordinária e, por isso, não poderia dispor a respeito de inelegibilidade.

Entretanto, não merece prosperar tal argumentação, pois a inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 já foi afastada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, conforme o entendimento jurisprudencial:

*Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Alegação. Falta de interesse de agir. Representante. Improcedência. Gravação. Licitude da prova. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade. Rejeição. Captação ilícita de sufrágio. Ilícito. Configuração. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.*

1. *Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, ocorre a perda de interesse de agir ou processual, na representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97, caso a ação não seja ajuizada até a data de realização do pleito.*
2. *Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, cabível a representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação.*
3. *O Tribunal já decidiu que a gravação efetuada por um dos interlocutores é prova lícita, até porque a conversa entre duas pessoas, desde que não seja sigilosa por força de lei, pode ser objeto de gravação.*
4. *Demais disso, foi produzida prova testemunhal em juízo, colhida sob o crivo do contraditório, a corroborar o que provado por meio da indigitada gravação.*
5. **Não há falar em inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, tese, inclusive, rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento da ADIN nº 3.592, relator Ministro Gilmar Mendes.**
6. *Para afastar, no caso concreto, a conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Agravo regimental desprovido.*

*(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25258, Acórdão de 21/11/2006, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11/12/2006, Página 218 )(grifou-se).*

*Recurso especial. Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Constitucionalidade. Fatos novos. Inocorrência. Preceitos legais. Violação. Não-demonstração. Dissídio não caracterizado. Decisão agravada. Fundamentos inalterados.*

*- É manifesta a constitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, na medida em que a cassação do registro ou do diploma nele prevista não implica em declaração de inelegibilidade.*

*- É permitida a juntada de novos documentos nas situações previstas nos arts. 268 e 270, do Código Eleitoral.*

*- Têm-se como novos os documentos destinados a comprovar situações ocorridas após os fatos articulados na inicial (art. 397, CPC).*

*- O recurso especial não se presta para o reexame do acervo probatório dos autos.*

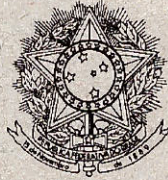
*- Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.*

*(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25790, Acórdão de 08/08/2006, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 23/08/2006, Página 111 )(grifou-se).*

Passo, então, à análise do mérito.

## II.II – DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se quanto à ocorrência ou não de conduta vedada, através da distribuição gratuita de cartilhas - "Cartilha do Idoso" (anexadas à fl. 20) -, que foram confeccionadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul - sob responsabilidade da Deputada Zilá Breitenbach - e distribuídas em evento tradicional do Município - "Chá do Idoso" -, contendo propaganda eleitoral do candidato eleito MOACIR RAMOS DE OLIVEIRA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

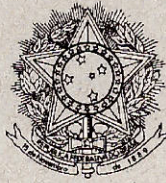
Compulsando-se os autos, conclui-se que **restou incontroversa a realização da distribuição das cartilhas confeccionadas e custeadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, contendo material de campanha do candidato representado, no evento municipal "Chá do Idoso"**, de acordo com a confirmação dos próprios representados, em sede recursal, ao alegarem que "(...) o presente Recurso não é para negar os fatos já desde a instrução confirmada pelas testemunhas e pelo próprio Representado MOACIR SILVEIRA (...)", bem como da prova testemunhal dos autos (fls. 80-89, 94-96, 102 e 166-184).

Em que pese o candidato MOACIR RAMOS DE OLIVEIRA tenha imputado a conduta às suas cabos eleitorais – Karina Doarte Barbosa e Lorena Adiele Lazzaroto Savian -, tal fato não restou comprovado nos autos, mas, pelo contrário, a partir dos depoimentos das testemunhas e das próprias cabos eleitorais (fls. 80-89, 94-96, 102 e 166-184, principalmente os das fls. 85-89), percebe-se que o candidato tinha, sim, consciência da distribuição e, ainda, foi beneficiado pela privilegiada posição ocupada por sua esposa, Sra. Iraci Anesi – assessora da Deputada Ziléa Breitenbach, que foi responsável pela elaboração das cartilhas -, que, inclusive, participou da distribuição, seja ordenando a atuação das cabos eleitorais, seja mantendo as cartilhas em seu carro.

Foi notória a contradição entre os depoimentos das cabos eleitorais Karina Doarte Barbosa e Lorena Adiele Lazzaroto Savian. Quanto ao grampeamento dos santinhos na cartilha, Karina afirmou tê-lo feito no carro, enquanto Lorena dispôs tê-lo realizado no Comitê. Ainda, enquanto Karina afirmou que possuía a chave do carro de Iraci Anesi, Lorena salientou o contrário, isto é, que, em momento algum, a Karina teria ficado com a chave do carro e que quem o abriu teria sido a própria Iraci.

Tais contradições levam a crer que os depoimentos não condizem com a realidade dos fatos, demonstrando que não são merecedores de credibilidade.

Ainda, como muito bem salientou o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em sede recursal, (fls. ),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*"(...) o número estimado de pessoas presentes no "Chá do Idoso" não era de 350, como afirmou a douta sentenciante (baseada somente no depoimento pessoal do representado MOACIR e nos testemunhos das suas cabos eleitorais Karina Doarte Barbosa e Lorena Adiele Lazarotto'), mas sim de 650 pessoas, conforme informação oficial da Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul (fl. 18).*

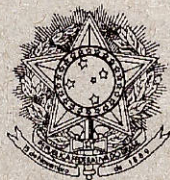
*Nessa linha, chama-se atenção para o fato de o representado MOACIR ter sido reeleito para o cargo de vereador com um número, inclusive, um pouco inferior ao de pessoas presentes no evento: 609 votos, conforme informação retirada de consultã no sítio do TRE.*

*Além disso, a conclusão a que chegou a Magistrada a quo de que foram distribuídos cerca de 50 (cinquenta) exemplares da "Cartilha do Idoso" contendo o "santinho" de MOACIR, com a devida vênia, também não se sustenta diante da prova colhida nos autos.*

*Ora, quem mencionou esse número (entre 45 e 50 cartilhas) foram apenas as cabos eleitorais do próprio representado MOACIR, Karina Doarte Barbosa e Lorena Adiele Lazarotto, cujos depoimentos, como percebido pela própria Juíza sentenciante, não merecem maior crédito, haja vista as inúmeras contradições apresentadas (já abordadas nas alegações ministeriais das fls. 159/164-v).*

*Em que pese a testemunha Diogo Mendonça Menezes também ter mencionado, em Juízo, que visualizou cerca de 40 a 50 cartilhas na posse das cabos eleitorais (fl. 83), deve-se atentar que essa visualização refere-se apenas ao momento em que Diogo recebeu a cartilha, na saída do evento (vide, em complementação, a fl. 168). Recorde-se, contudo, que a distribuição, como já mencionado nas alegações escritas (fl. 163-v), perdurou por cerca de duas horas (das 15h às 17h) e que, como mencionado pelas próprias cabos eleitorais (fls. 88/89-v) e pelas testemunhas Marinês Machado Soares, Maria Edi Savian Maurer e Albertina Tereza Capeletto (fls. 85/87), os livretos foram depositados no carro da esposa do representado MOACIR e eram retirados dali aos poucos, conforme a necessidade da distribuição. Isso demonstra que as cartilhas visualizadas por Diogo em mãos das cabos eleitorais, ao ir embora do evento, representavam apenas parte de um todo maior, o qual englobava, ainda, as cartilhas que já haviam sido distribuídas antes da saída de Diogo, bem como as outras que ainda se encontravam depositadas no interior do veículo e foram retiradas e distribuídas posteriormente à saída de Diogo. (...)"*

Sendo assim, o candidato MOACIR RAMOS DE OLIVEIRA – reeleito vereador do Município de São Pedro do Sul – foi beneficiado pelo cargo ocupado por sua esposa, assessora da Deputada Estadual Zilá Maria Breitenbach, tendo em vista que, a partir dela, teve o seu acesso facilitado às "Cartilhas do Idoso", utilizando-as em benefício próprio - anexando, em cada uma delas ("santinhos") - e distribuindo-as em evento tradicional do Município de São Pedro do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fls. 197-201) que a referida distribuição violou a legislação eleitoral, pelo fato de "(...) o material ter sido enviado unicamente para o comitê de Moacir, em que pese a existência de outra candidatura do mesmo partido na Cidade e que, coincidentemente, sua esposa é assessora externa da parlamentar responsável pelo encaminhamento da feitura das cartilhas pela Assembleia Legislativa e posterior distribuição". Baseado nessa argumentação, aplicou a multa de R\$31.923,00 para cada um dos representados.

Razão assiste à magistrada *a quo*.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral, bem como o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas, é, de fato, a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

O artigo 73 da Lei das Eleições assim dispõe:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

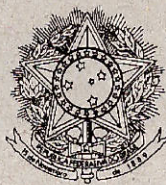
(...)

*II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;*

(...)” (grifou-se).

Segundo Rodrigo López Zilio<sup>1</sup>,

<sup>1</sup> Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. pág. 504.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*"(...)exigir prova da potencialidade da conduta na lisura do pleito equivale a um amplo esvaziamento da norma preconizada, porquanto imporia, ao representante, duplo ônus: a prova da adequação do ilícito à norma (legalidade estrita ou taxatividade) e da potencialidade da conduta. O prevalecimento desta tese importa o esvaziamento da representação por conduta vedada, pois, caso necessária a prova da potencialidade, mais viável o ajuizamento da AIJE – na qual, ao menos, não é necessária a prova da tipicidade da conduta. Em suma, o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da isonomia entre os candidatos, não havendo que se exigir prova de potencialidade lesiva de o ato praticado afetar a lisura do pleito. (...)” (grifou-se).*

Logo, não há perquirir acerca da potencialidade lesiva da conduta, sendo que a prática de um ato considerado conduta vedada, por si só, já basta para a procedência da representação. O juízo de proporcionalidade deve ser aferido apenas no enquadramento da sanção adequada ao caso. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

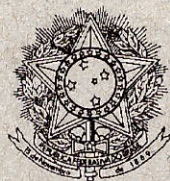
*“ELEIÇÕES 2010. CONDOTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.*

*1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.*

*2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.*

*3. Representação julgada procedente.*

*(Representação nº 295986, Acórdão de 21/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 220, Data 17/11/2010, Página 15 )(grifou-se).”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Compulsando-se os autos, conclui-se que **restou incontroversa a realização da distribuição das cartilhas confeccionadas e custeadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, contendo material de campanha do candidato representado, no evento municipal "Chá do Idoso"**, de acordo com a confirmação dos próprios representados, em sede recursal, ao alegarem que "(...) o presente Recurso não é para negar os fatos já desde a instrução confirmada pelas testemunhas e pelo próprio Representado MOACIR SILVEIRA (...)", bem como da prova testemunhal dos autos (fls. 80-89, 94-96, 102 e 166-184):

Em que pese o candidato MOACIR RAMOS DE OLIVEIRA tenha imputado a conduta às suas cabos eleitorais – Karina Doarte Barbosa e Lorena Adiele Lazzaroto Savian -, tal fato não restou comprovado nos autos, mas, pelo contrário, a partir dos depoimentos das testemunhas e das próprias cabos eleitorais (fls. 80-89, 94-96, 102 e 166-184, principalmente os das fls. 85-89), percebe-se que o candidato tinha, sim, consciência da distribuição e, ainda, foi beneficiado pela privilegiada posição ocupada por sua esposa, Sra. Iraci Anesi – assessora da Deputada Zilá Breitenbach, que foi responsável pela elaboração das cartilhas -, que, inclusive, participou da distribuição, seja ordenando a atuação das cabos eleitorais, seja mantendo as cartilhas em seu carro.

Foi notória a contradição entre os depoimentos das cabos eleitorais Karina Doarte Barbosa e Lorena Adiele Lazzaroto Savian. Quanto ao grampeamento dos santinhos na cartilha, Karina afirmou tê-lo feito no carro, enquanto Lorena dispôs tê-lo realizado no Comitê. Ainda, enquanto Karina afirmou que possuía a chave do carro de Iraci Anesi, Lorena salientou o contrário, isto é, que, em momento algum, a Karina teria ficado com a chave do carro e que quem o abriu teria sido a própria Iraci.

Tais contradições levam a crer que os depoimentos não condizem com a realidade dos fatos, demonstrando que não são merecedores de credibilidade.

Ainda, como muito bem salientou o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em sede recursal, (fls. ),



· MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*"(...) o número estimado de pessoas presentes no "Chá do Idoso" não era de 350, como afirmou a douta sentenciante (baseada somente no depoimento pessoal do representado MOACIR e nos testemunhos das suas cabos eleitorais Karina Doarte Barbosa e Lorena Adiele Lazarotto'), mas sim de 650 pessoas, conforme informação oficial da Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul (fl. 18).*

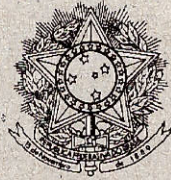
*Nessa linha, chama-se atenção para o fato de o representado MOACIR ter sido reeleito para o cargo de vereador com um número, inclusive, um pouco inferior ao de pessoas presentes no evento: 609 votos, conforme informação retirada de consulta no sítio do TRE.*

*Além disso, a conclusão a que chegou a Magistrada a quo de que foram distribuídos cerca de 50 (cinquenta) exemplares da "Cartilha do Idoso" contendo o "santinho" de MOACIR, com a devida vênia, também não se sustenta diante da prova colhida nos autos.*

*Ora, quem mencionou esse número (entre 45 e 50 cartilhas) foram apenas as cabos eleitorais do próprio representado MOACIR, Karina Doarte Barbosa e Lorena Adiele Lazarotto, cujos depoimentos, como percebido pela própria Juíza sentenciante, não merecem maior crédito, haja vista as inúmeras contradições apresentadas (já abordadas nas alegações ministeriais das fls. 159/164-v).*

*Em que pese a testemunha Diogo Mendonça Menezes também ter mencionado, em Juízo, que visualizou cerca de 40 a 50 cartilhas na posse das cabos eleitorais (fl. 83), deve-se atentar que essa visualização refere-se apenas ao momento em que Diogo recebeu a cartilha, na saída do evento (vide, em complementação, a fl. 168). Recorde-se, contudo, que a distribuição, como já mencionado nas alegações escritas (fl. 163-v), perdurou por cerca de duas horas (das 15h às 17h) e que, como mencionado pelas próprias cabos eleitorais (fls. 88/89-v) e pelas testemunhas Marinês Machado Soares, Maria Edi Savian Maurer e Albertina Tereza Capeletto (fls. 85/87), os livretos foram depositados no carro da esposa do representado MOACIR e eram retirados dali aos poucos, conforme a necessidade da distribuição. Isso demonstra que as cartilhas visualizadas por Diogo em mãos das cabos eleitorais, ao ir embora do evento, representavam apenas parte de um todo maior, o qual englobava, ainda, as cartilhas que já haviam sido distribuídas antes da saída de Diogo, bem como as outras que ainda se encontravam depositadas no interior do veículo e foram retiradas e distribuídas posteriormente à saída de Diogo. (...)"*

Sendo assim, o candidato MOACIR RAMOS DE OLIVEIRA – reeleito vereador do Município de São Pedro do Sul – foi beneficiado pelo cargo ocupado por sua esposa, assessora da Deputada Estadual Zilá Maria Breitenbach, tendo em vista que, a partir dela, teve o seu acesso facilitado às "Cartilhas do Idoso", utilizando-as em benefício próprio - anexando, em cada uma delas ("santinhos") - e distribuindo-as em evento tradicional do Município de São Pedro do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, restou clara a configuração do inciso II do artigo 73 da Lei das Eleições, visto que houve a utilização de bens móveis/materiais - "Cartilha do Idoso" - pertencentes à administração direta - Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul -, com o intuito meramente eleitoreiro, isto é, de promover o candidato à vereança - MOACIR RAMOS DE OLIVEIRA.

Fechar os olhos para essa realidade é virar as costas para o Princípio da Isonomia do pleito eleitoral, tornando inócua toda a legislação eleitoral. Segundo Márton Reis<sup>2</sup>

*"A expectativa da vigente ordem constitucional é de que a disputa eleitoral se dê entre candidatos que disputem em condições de "paridade de armas". Repugna ao ordenamento jurídico que alguém seja beneficiado por razões pessoais (critérios de parentesco, de ocupação de certas posições políticas ou sociais, etc.) em detrimento de outros que igualmente desejam participar do prélio eleitoral."*

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

*Recursos. Investigação judicial. Condenação por infringência do art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97.*

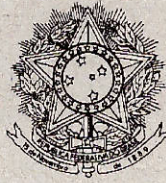
*Preliminares rejeitadas.*

*Suficientemente comprovada a prática, pelas recorrentes, das condutas vedadas a elas imputadas. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos.*

*Provimento negado.*

*(RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 112006, Acórdão de 16/08/2007, Relator(a) DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK (JUÍZA AUXILIAR), Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 174, Data 24/09/2007, Página 95 )*

<sup>2</sup> REIS, Márton. Direito Eleitoral Brasileiro. Brasília: ALUMNUS, 2012.P. 86.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Impõe ressaltar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, caracterizada infração das hipóteses do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, é necessário, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecer qual a sanção que deve ser aplicada. Sendo assim, cabe ao Judiciário determinar ou não a cassação do registro e diploma, bem como dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.

Entendo que impõe-se apenas a aplicação da penalidade do §4º, com observância ao disposto no § 8º do referido artigo:

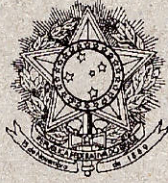
*§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.*

*(...)*

*§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.*

Sendo assim, de acordo com o §8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, acima mencionado, são responsáveis pela conduta vedada o candidato – MOACIR RAMOS DE OLIVEIRA - e o partido beneficiado - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO PEDRO DO SUL.

Portanto, não merece reforma a decisão de primeiro grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento dos recursos eleitorais, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 29 de maio de 2013

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

